



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3248, DE 26 DE JULHO DE 2012.

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - CIS/GRANFPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CASTELO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Biguaçu, SC, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado o PROTOCOLO DE INTENÇÕES com o objetivo de constituir o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - CIS/GRANFPOLIS, formalizado pelos Chefes do Poder Executivo dos Municípios integrantes da Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis, em 11 de março de 2011, na cidade de Alfredo Wagner/SC:

I - com personalidade jurídica de direito público;

II - sob a forma de associação pública; e

III - intuito de otimizar os recursos públicos disponíveis e reforçar o papel do Município na consecução do direito fundamental de todos os cidadãos de receberem atendimento de saúde digno e eficaz.

Art. 2º Fica ainda autorizado o Município de Biguaçu a firmar o correspondente CONTRATO DE RATEIO e o CONTRATO DE PROGRAMA.

Art. 3º Obriga-se o Município a, anualmente, incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA recursos suficientes para satisfazer as despesas com o CIS/GRANFPOLIS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Biguaçu, 26 de julho de 2012.

JOSÉ CASTELO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

Sancionada em 26/07/2012
Reg. e publ.n/data

Marivalde Inez Kons
Escriturária

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Os municípios listados no Anexo I, por meio de seus respectivos Chefes do Poder Executivo, reunidos no município de Alfredo Wagner (Assembleia Geral Ordinária da GRANFPOLIS), em 11 de março de 2011, resolvem formalizar este Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir consórcio público de saúde, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, no intuito de otimizar os recursos públicos disponíveis e reforçar o papel do município na consecução do direito fundamental de todos os cidadãos a receberem atendimento de saúde digno e eficaz.

PREÂMBULO

Considerando que na Assembleia Geral Ordinária da Associação dos Municípios da Grande Florianópolis realizada aos trinta e um dias do mês de julho do ano de 2009, em São Bonifácio, foi criado pelos prefeitos que compõem esta associação, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Grande Florianópolis - CIS-GRANFPOLIS e delegou a Assessoria de Saúde da Associação da GRANFPOLIS a responsabilidade pelos próximos passos para a efetivação da decisão em plenário.

Considerando o planejamento realizado para o ano de 2011 pelo Colegiado de Gestão Regional de Saúde (CGR), baseado nas necessidades prementes dos vinte e dois municípios que compõem a região da grande Florianópolis;

Considerando a constituição de uma comissão para atuar na busca de soluções para as dificuldades encontradas na gestão da saúde, em especial a contratação de serviços e profissionais para a realização de procedimentos de média e alta complexidade ambulatoriais e hospitalares, a logística e gestão de aquisição de equipamentos, medicamentos, e materiais em geral;

Considerando a constante busca de informações, dados, conhecimentos, subsídios e experiências foram criados pela Assessoria de Saúde da Associação uma Câmara técnica composta por membros do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde, representados pelos municípios de Biguaçu e São João Batista que participaram de Oficinas sobre Consórcios Públicos de Saúde, no XXVI Congresso Nacional de Secretários de Saúde realizado em maio de 2010 em Gramado-RS; participação no I Congresso Nacional sobre Consórcio Público em Saúde em Belo Horizonte em junho/julho de 2010 e palestra realizada pelo Coordenador Técnico e Administrativo do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos municípios do Nordeste de Santa Catarina - AMONESC, Sr. Dario Salles realizado na Assembleia Geral Ordinária dos Prefeitos da GRANFPOLIS;

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO, DURAÇÃO E FINALIDADE

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Grande Florianópolis (CIS-GRANFPOLIS) constitui-se sob a forma de associação pública de direito público, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07, da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8.142/90 e demais normas pertinentes, pelo presente Protocolo de Intenções e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes.

Parágrafo Único - O CIS-GRANFPOLIS adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de no mínimo cinco municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

Art. 2º O CIS-GRANFPOLIS é constituído pelos municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, nos termos do Anexo I.

§ 1º Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação do Protocolo de Intenções.

§ 2º A ratificação realizada após dois anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral do consórcio.

§ 3º É vedada a ratificação com reserva que implique em consorciamento parcial do ente.

§ 4º A representação do Município no CIS-GRANFPOLIS dar-se-á pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO

Art. 3º O CIS-GRANFPOLIS terá sede na Rua General Bittencourt, nº 587, Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral poderá deliberar pela mudança da sede, desde que venha a se estabelecer dentro da área de atuação do consórcio.

Art. 4º A área de atuação do consórcio será formada pelos territórios dos municípios que o integram, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 5º O CIS-GRANFPOLIS terá duração indeterminada.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES

Art. 6º São finalidades do CIS-GRANFPOLIS:

I - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de saúde de interesse comum, perante outras esferas de governo e quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

II - assegurar a prestação de serviços de saúde em caráter suplementar e complementar aos cidadãos dos municípios consorciados, em conformidade com as diretrizes do SUS, de maneira eficiente e eficaz.

III - fomentar o estabelecimento de novas especialidades de saúde nos municípios consorciados e a manutenção das existentes;

IV - estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde;

V - criar instrumentos de controle, acompanhamento, avaliação e regulação dos serviços de saúde prestados à população;

VI - planejar e coordenar programas e medidas destinados à promoção da saúde dos habitantes dos municípios consorciados, em especial apoiar serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;

VII - desenvolver e executar serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados de acordo com os projetos e programas de trabalho aprovados pelo CIS-GRANFPOLIS;

X - realizar compras compartilhadas de equipamentos, materiais, medicamentos e outros insumos da área da saúde;

XI - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e a utilização adequada dos serviços oferecidos por meio do consórcio;

XII - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;

XIII - estabelecer relações de parceria com outros consórcios públicos de saúde que, por sua localização no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

Parágrafo Único - Para cumprir as suas finalidades o CIS-GRANFPOLIS poderá:

I - adquirir ou receber em doação ou cessão de uso bens e direitos relevantes ao exercício de suas atribuições;

II - firmar convênios, contratos, acordos, e receber doações, auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;

III - prestar a seus consorciados os serviços de saúde, em especial os procedimentos de média e alta complexidade ambulatoriais e hospitalares exemplificados no Anexo II, bem como a logística e a gestão da aquisição de equipamentos, serviços de tecnologia da informação, medicamentos, e materiais em geral.

IV - realizar licitações em nome dos municípios consorciados das quais decorrerão contratos firmados por cada um deles;

V - efetuar licitação pública para contratação de serviços e bens a serem empregados na prestação de serviços aos municípios consorciados;

VI - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93;

VII - prestar serviços a instituições privadas, mediante cobrança de preços públicos, desde que, comprovadamente, a prestação de tais serviços não afete a execução das atividades principais do consórcio.

TÍTULO II DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 7º Os entes consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de saúde de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, podendo delegar parcial ou integralmente a prestação de serviços de saúde prevista no artigo 6º, nos termos do Contrato de Programa.

TÍTULO III
DOS CONTRATOS DE PROGRAMA, DE RATEIO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 8º Os contratos de programa, tendo por objeto a totalidade ou parcela dos serviços dispostos no artigo 6º, serão firmados por cada ente consorciado com o consórcio.

Parágrafo Único - O contrato de programa deverá:

- I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos;
- II - promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
- III - regular as condições e limites da gestão associada de serviços públicos de saúde.

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 9º Os contratos de rateio serão firmados por cada ente consorciado com o consórcio, e disciplinarão a transferência de recursos para custear as despesas de manutenção deste.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício e o prazo de vigência será o da respectiva dotação orçamentária, exceto os contratos de rateio que tenham por objeto projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º O rateio das despesas de manutenção do consórcio entre os consorciados será realizado em razão do número de habitantes publicado anualmente pelo IBGE.

§ 5º O saldo financeiro apurado ao final do exercício poderá ser utilizado para abatimento no contrato

de rateio do exercício seguinte.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 10. O consórcio poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integre a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107/05.

Parágrafo Único - Preferencialmente, deverá ser celebrado contrato de prestação de serviços sempre que o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O consórcio será organizado por Contrato de Consórcio Público, decorrente da ratificação, por lei, deste Protocolo de Intenções.

§ 1º A celebração do Contrato de Consórcio Público dar-se-á na primeira Assembleia Geral, sendo dispensada sua alteração quando do ingresso de novos municípios homologado pela Assembleia Geral.

§ 2º O consórcio regulamentará em Regimento Interno as demais situações não previstas no Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 12. O CIS-GRANFPOLIS terá a seguinte estrutura:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Conselho de Saúde;
- V - Diretoria Executiva.

Seção I

Art. 13. A Assembleia Geral, instância máxima do consórcio, é órgão colegiado composto pelos chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados.

§ 1º Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral, com direito a voz.

§ 2º Na ausência do Chefe do Poder Executivo, o Vice-Prefeito assumirá a representação na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, facultando-se a representação por agente público municipal, desde que devidamente formalizada.

§ 3º É vedada a representação de mais de um consorciado pelo mesmo agente público.

§ 4º A Assembleia Geral será presidida pelo representante legal do consórcio, ou pelo Vice-Presidente na sua falta.

Art. 14. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, para deliberar sobre as normas orçamentárias, prestação de contas, planos de trabalho e eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente do consórcio, por um quinto de seus membros ou pelo Conselho Fiscal, para outras finalidades.

§ 1º A Assembleia Geral reunir-se-á:

I - em primeira convocação, presentes a maioria dos entes consorciados;

II - em segunda convocação, quinze minutos após o horário estabelecido para a primeira convocação, com qualquer número de entes consorciados.

§ 2º As convocações serão realizadas por meio de publicação no órgão oficial de publicações do consórcio, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 15. Cada município consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do consórcio ou ao ente consorciado.

Art. 16. Compete à Assembleia Geral:

I - eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

II - homologar o ingresso no consórcio de município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

III - aprovar as alterações do Contrato de Consórcio Público;

IV - aplicar penalidades aos entes consorciados;

V - aprovar o Regimento Interno e suas alterações;

VI - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros a ser definida em contrato de rateio, bem

como sobre as cotas de serviços a serem contratadas por cada consorciado;

VII - aprovar:

- a) o orçamento anual do consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de eventuais contratos de rateio;
- b) as diretrizes orçamentárias, política patrimonial e financeira e os programas de investimento do consórcio;
- c) o plano de trabalho;
- d) o relatório anual de atividades;
- e) a prestação de contas, após a análise do Conselho Fiscal;
- f) a realização de operações de crédito;
- g) a mudança da sede.
- h) a alienação e a oneração de bens imóveis do consórcio;

VIII - nomear e exonerar o Diretor Executivo do consórcio;

IX - autorizar o provimento dos empregos públicos previstos no anexo III deste protocolo de intenções;

X - contratar serviços de auditoria externa;

XI - aprovar a extinção do consórcio;

XII - homologar a revisão geral anual dos empregados públicos do consórcio;

XIII - aprovar o aumento real da remuneração dos empregados públicos;

XIV - deliberar sobre assuntos gerais do consórcio.

Art. 17. O quorum de deliberação da Assembleia Geral será de:

I - unanimidade de votos de todos os consorciados para as competências dispostas nos incisos III e XI do artigo anterior;

II - maioria simples dos consorciados presentes para as demais deliberações.

§ 1º Compete ao Presidente, além do voto normal, o voto de minerva.

§ 2º Havendo consenso entre seus membros, às votações poderão ser efetivadas através de aclamação.

Seção II Diretoria Executiva

Art. 18. A Diretoria é órgão de direção do consórcio, assim constituído:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Segundo Secretário.

§ 1º Os membros da Diretoria serão escolhidos em Assembleia Geral para o mandato de dois anos, podendo seus membros ser reeleitos por mais um período.

§ 2º Nenhum dos membros da Diretoria perceberá remuneração ou quaisquer espécies de verbas indenizatórias.

§ 3º Os membros da Diretoria não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome do consórcio, mas assumirão as responsabilidades pela prática de atos ilegais ou contrários às disposições contidas nos estatutos do consórcio.

§ 4º Poderão concorrer à eleição para a Diretoria apenas os chefes do Poder Executivo dos municípios regulares com as obrigações contratuais.

Art. 19. Compete ao Presidente do consórcio:

I - representar o CIS-GRANFPOLIS ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios bem como constituir procuradores ad negotia e ad juditia;

II - presidir a Assembleia Geral e manifestar o voto de minerva;

III - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

IV - celebrar convênios e acordos congêneres;

V - prestar contas ao órgão concessor dos auxílios e subvenções que o consórcio venha a receber;

VI - ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;

VII - movimentar em conjunto com o Diretor Executivo as contas bancárias e os recursos do consórcio;

VIII - aceitar a cessão de servidores do ente consorciado ao consórcio;

IX - convocar as reuniões da Assembleia Geral, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

X - zelar pelos interesses do consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções ou pelos estatutos a outro órgão do consórcio.

Parágrafo Único - As competências arroladas neste artigo poderão ser delegadas ao Diretor Executivo.

Seção III Conselho Fiscal

Art. 20. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do consórcio, será composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral, para mandato de dois anos, admitida uma reeleição.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal deve coincidir com o da Diretoria.

§ 2º O Conselho Fiscal será presidido por um dos seus membros, escolhido entre seus pares.

§ 3º Nenhum dos membros do Conselho Fiscal perceberá remuneração ou quaisquer espécies de verbas indenizatórias.

Art. 21. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar mensalmente a contabilidade do consórcio;

II - acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras do consórcio e propor à Assembleia Geral a contratação de auditorias;

III - emitir parecer sobre a proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidas à Assembleia Geral;

IV - eleger entre seus pares um Presidente.

Art. 22. O Conselho Fiscal poderá convocar os membros da Diretoria e Diretoria Executiva para prestar esclarecimentos ou tomar providências quando houver indícios de irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Seção V Conselho de Saúde

Art. 23. O Conselho de Saúde é órgão consultivo, integrado pelos Secretários Municipais de Saúde dos municípios consorciados, cabendo:

I - propor o plano de trabalho e as metas a serem alcançadas pelo consórcio;

II - sugerir as atividades a serem exercidas pelo consórcio de acordo com as demandas apuradas nos municípios;

III - fomentar a transferência da execução de serviços de saúde de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar da administração direta dos municípios ao consórcio, nos casos em que este prestar tais serviços;

IV - promover a interação entre as atividades de saúde prestadas no âmbito dos municípios e no consórcio.

§ 1º O Conselho de Saúde será presidido por um dos seus membros, escolhido entre seus pares.

§ 2º O mandato do presidente do Conselho de Saúde deve coincidir com o da Diretoria.

§ 3º Nenhum dos membros do Conselho de Saúde perceberá remuneração ou quaisquer espécies de verbas indenizatórias.

Art. 24. O Conselho de Saúde reunir-se-á, preferencialmente, a cada três meses, para discutir sobre as tarefas de sua competência.

Seção VI Diretoria Executiva

Art. 25. A Diretoria Executiva é o órgão executivo do consórcio e será constituída por Diretor Executivo, Gerente Administrativo, Assessor Jurídico e pelos empregados públicos permanentes do consórcio, nos termos do Anexo III deste Protocolo de Intenções.

Art. 26. Compete ao Diretor Executivo:

- I - promover a execução das atividades do consórcio;
- II - colher e avaliar as sugestões apontadas pelo Conselho de Saúde e promover sua execução no âmbito do consórcio
- III - realizar concursos públicos e promover a contratação, demissão e aplicação de sanções aos empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;
- IV - elaborar o plano de trabalho e a proposta orçamentária anual;
- V - elaborar o relatório anual de atividades;
- VI - elaborar os balancetes mensais para ciência do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral;
- VII - elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao consórcio para ser apresentada pela Assembleia Geral ao Órgão Concessor;
- VIII - promover os atos de transparência do consórcio;
- IX - movimentar em conjunto com o Presidente do consórcio, as contas bancárias e os recursos financeiros;
- X - autorizar a abertura de licitações públicas e a celebração de contratos dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- XI - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente;
- XII - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral;
- XIII - providenciar todas as diligências solicitadas pela Assembleia Geral, pela Diretoria ou pelo Conselho Fiscal;
- XIV - propor à Assembleia Geral a requisição de servidores públicos municipais para serem cedidos ao consórcio.

Art. 27. Compete ao Gerente Administrativo organizar e executar a gestão administrativa do consórcio, em especial a relativa à assessoria jurídica, aos recursos humanos, aos processos burocráticos, aos processos de licitação pública e de contratos administrativos, à gestão do patrimônio, à execução

financeira e orçamentária, à contabilidade pública e ao controle interno, além de administrar os projetos e atividades relacionadas aos objetivos do consórcio, bem como auxiliar o Diretor Executivo em suas atribuições.

TITULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

Seção I Regime Jurídico

Art. 28. O Regime Jurídico de Trabalho dos empregados do consórcio é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e regidos, subsidiariamente, pelo que estabelece este Protocolo de Intenções.

§ 1º O os empregos públicos de Diretor Executivo, de Gerente Administrativo e Assessor Jurídico são de livre admissão e demissão.

§ 2º O provimento dos empregos públicos permanentes dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º Os empregados do consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

§ 4º Os empregados públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei ou com as disposições do estatuto do consórcio.

Seção II Quadro de Empregados

Art. 29. O quadro de pessoal do consórcio é composto por três empregados públicos de livre admissão e demissão e por até cinquenta empregados permanentes, na conformidade do Anexo III deste Protocolo de Intenções.

§ 1º O emprego público de Diretor Executivo do consórcio deverá ser ocupado por profissional com formação de nível superior, bem como comprovada experiência em gestão de serviços de saúde e em administração pública.

§ 2º O emprego público de Gerente Administrativo do consórcio deverá ser ocupado por profissional com comprovada experiência em administração pública, com formação de nível superior.

§ 3º A qualificação, denominação, referência salarial inicial, número de vagas, carga horária semanal e atribuições dos empregos públicos é a definida no Anexo III deste Protocolo de Intenções.

§ 4º As atribuições dos empregos públicos, sempre que necessário e de interesse do consórcio, poderão ser alteradas ou adequadas, após aprovação pela Assembleia Geral.

§ 5º A jornada de trabalho de cada emprego público poderá ser reduzida administrativamente, com a redução proporcional da remuneração.

§ 6º Os empregados públicos não têm direito à estabilidade no serviço público.

Art. 30. É facultado ao consórcio público conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo poder público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes, respeitada a legislação federal acerca do tema e as condições a serem disciplinadas em Regimento Interno.

Seção III

Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 31. Fica autorizada a contratação temporária de empregados públicos, para fins de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes casos:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de estado de emergência;

II - a vacância do emprego permanente, até a admissão de novo empregado aprovado em concurso público;

III - nos casos de licença ou afastamento do exercício do emprego permanente, desde que reste comprovada a necessidade de substituição do empregado licenciado ou afastado.

Parágrafo Único - A duração do contrato temporário será limitada há um ano, permitida apenas uma prorrogação por igual período.

Art. 32. A seleção de empregado a ser contratado temporariamente será feita mediante processo seletivo simplificado, divulgado por meio de edital.

Parágrafo Único - A contratação de empregado temporário prescindirá do processo seletivo nos casos em que não for possível aguardar sua realização, mediante justificativa.

Art. 33. A remuneração do empregado temporário será fixada em importância equivalente à referência salarial inicial para o respectivo emprego.

Seção IV

Remuneração

Art. 34. Os valores iniciais dos salários dos empregos são os constantes no Anexo III deste Protocolo de Intenções, assegurada à revisão geral anual.

Art. 35. Fica assegurada a revisão geral anual de salários, sempre no mês de maio de cada ano, nos

termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

§ 1º A aplicação da revisão geral anual de salários dar-se-á mediante Resolução aprovada pelo Presidente do consórcio, devendo ser submetida à homologação da Assembleia Geral.

§ 2º A revisão geral anual incidirá, uniformemente, em todas as referências constantes da Tabela de Referências Salariais.

Art. 36. A Assembleia Geral poderá conceder aumento real da remuneração dos empregados do consórcio, única e exclusivamente com o objetivo de revisar os valores para adequá-los à realidade do mercado, mediante justificativa.

§ 1º Entende-se por realidade de mercado, a média salarial paga aos empregados que exerçam atividades semelhantes às do consórcio, considerando-se a área de abrangência da região do município em que estiver sediado.

§ 2º O aumento real da remuneração poderá ser concedido em percentuais diferenciados para cada categoria de empregados públicos.

Art. 37. Conceder-se-á promoção funcional dos empregados públicos permanentes em função do tempo de serviço e em função de nova titulação ou capacitação, consubstanciada em progressão vertical na tabela de referências salariais.

§ 1º A progressão vertical por tempo de serviço será concedida à razão de 01 (uma) referência salarial a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício do emprego permanente, contados da data de admissão.

§ 2º A progressão vertical por nova titulação ou capacitação decorre da contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do empregado para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, com observância dos seguintes critérios:

I - progressão de 03 (três) referências salariais no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Nível Superior, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que ocupa;

II - progressão de 02 (duas) referências salariais no emprego, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego que ocupa;

III - progressão de 05 (cinco) referências salariais no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego que ocupa;

IV - progressão de 07 (sete) referências salariais no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego que ocupa; e

V - progressão de capacitação.

§ 3º Somente serão considerados os títulos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), não sendo considerados títulos àqueles constantes como requisitos para a admissão no emprego público.

§ 4º O direito ao aumento da referência salarial é devido a partir do mês seguinte ao protocolo da solicitação da progressão por nova titulação, mediante comprovação por meio da expedição do respectivo título, pelo empregado público, da nova titulação auferida.

§ 5º É vedada a progressão por nova titulação do empregado durante os 03 (três) primeiros anos de exercício, considerados como de avaliação na função.

§ 6º Não serão considerados os títulos obtidos antes do ingresso no emprego público.

§ 7º O empregado aprovado em concurso público para novo emprego do quadro de pessoal perceberá a remuneração estabelecida para a referência salarial inicial do novo emprego, mantidas as referências salariais adquiridas por promoção funcional devida em função de tempo de serviço.

Art. 38. Conceder-se-ão as seguintes indenizações aos empregados do consórcio:

I - a título de hospedagem e alimentação, denominada diária, ao empregado que realizar despesas para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, sempre que for necessário pernoitar em cidade distinta da do local de trabalho, paga em razão do número de pernoites, de acordo com o Anexo IV.

II - a título de descolamento, ao empregado que deslocar-se a serviço do consórcio utilizando-se de veículo próprio, totalmente segurado, nos termos do Anexo V, mediante comprovação da viagem.

§ 1º Poderá ser instituído regime de adiantamento de despesas, nos termos de resolução específica, consistente na entrega de numerário ao empregado responsável pela realização da despesa, devendo ser prestado contas da totalidade dos recursos recebidos.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o consórcio público custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 3º Não fará jus a diárias o empregado que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 39. Será concedido vale transporte, na forma da legislação federal, ao empregado que o requerer para deslocamento da residência ao local de trabalho e vice-versa.

Art. 40. Será concedido ao empregado com carga horária semanal superior a 20 horas, o auxílio refeição, na forma do Anexo VI.

Art. 41. A Assembleia Geral poderá aprovar a concessão aos empregados, com a participação financeira destes, de auxílio para o custeio de plano de saúde.

Art. 42. Ao empregado público permanente a que tenha sido delegada função de direção, chefia, assessoramento, ou atribuição específica de emprego público diverso, respeitada a qualificação mínima, é devida gratificação pelo seu exercício, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário do emprego público originariamente ocupado.

§ 1º Cessada a função de direção, chefia, assessoramento, ou atribuição específica de outro emprego público, extingue-se automaticamente a referida gratificação, sem qualquer incorporação ou direito adquirido.

§ 2º É vedada a acumulação de gratificação prevista neste artigo.

Seção V

Avaliação Periódica de Desempenho

Art. 43. A Avaliação Periódica de Desempenho, a ser regulamentada em Regimento Interno, será realizada através de comissão permanente instituída para tal finalidade, para todos os empregados permanentes, observando-se os critérios de eficiência, responsabilidade, assiduidade, pontualidade, relacionamento pessoal, e penalidades disciplinares.

CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES

Art. 44. As contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo consórcio observarão as normas de licitações públicas e contratos administrativos.

Art. 45. Os editais de licitações e os extratos de contratos celebrados pelo consórcio deverão ser publicados no órgão oficial de publicação do consórcio.

TÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O consórcio obedecerá, relativamente à execução das receitas e das despesas, ao disposto na Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto neste Protocolo de Intenções, devendo programar suas atividades financeiras por meio de orçamento anual, aprovado em Assembleia Geral e expedido por meio de resolução, abrangendo:

I - orçamento anual, fixando as despesas e estimando as receitas, efetivas e potenciais;

II - as diretrizes orçamentárias, política patrimonial e financeira e os programas de investimento do consórcio;

III - as orientações a serem repassadas aos municípios consorciados para fazer constar em seus respectivos orçamentos a transferência de recursos financeiros mediante contrato de rateio e contrato de prestação de serviços.

Art. 47. Constituem patrimônio do consórcio os bens materiais e imateriais.

§ 1º Os bens materiais do consórcio são indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo, neste último caso, os bens objeto de desafetação.

§ 2º Os bens imateriais do consórcio são protegidos por lei, mediante registro nos órgãos competentes.

Art. 48. Constituem recursos financeiros do consórcio:

I - a entrega mensal de recursos financeiros, de acordo com o contrato de rateio;

II - a remuneração dos serviços prestados aos consorciados, de acordo com os contratos de prestação de serviços;

III - as receitas e ressarcimentos pagos no âmbito do Sistema Único de Saúde;

IV - a receita da cobrança de preços públicos pela prestação de serviços a terceiros;

V - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

VI - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título.

VII - os saldos do exercício;

VIII - as doações e legados;

IX - o produto de alienação de seus bens livres;

X - o produto de operações de crédito;

XI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

Art. 49. A contabilidade do consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00.

TÍTULO VII

CAPÍTULO V

DO USO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

Art. 50. Os entes consorciados terão acesso aos bens adquiridos pelos consórcios e aos serviços prestados nos termos definidos em contrato de programa, mediante entrega de recursos disciplinada no contrato de rateio.

Art. 51. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do consórcio os bens e serviços de sua própria administração para uso comum, nos termos definidos em contrato de programa e no contrato de rateio.

TÍTULO V

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

CAPÍTULO I DA RETIRADA

Art. 52. Cada consorciado poderá se retirar do CIS-GRANFPOLIS a qualquer tempo, desde que denuncie sua contratação num prazo nunca inferior a sessenta dias, sem prejuízo das obrigações e direitos até sua

efetiva retirada.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

Art. 53. Serão excluídos do consórcio os entes consorciados que:

I - tenham deixado de incluir em suas leis orçamentárias as dotações devidas ao consórcio assumidas em contrato de rateio.

II - incorram em situação de inadimplência com suas obrigações assumidas em contrato de rateio ou em contrato de prestação de serviços.

III - deixem de ratificar as possíveis alterações ao Contrato de Consórcio Público aprovadas em Assembleia Geral.

§ 1º A exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão pelo prazo de sessenta dias, período em que o consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não exime o consorciado do pagamento de débitos decorrentes do tempo em que permaneceu inadimplente.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 54. A alteração e a extinção de Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos reverterão aos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos ao consórcio.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão subsidiariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, os servidores públicos cedidos ao consórcio público retornarão aos seus órgãos de origem.

§ 4º A destinação do patrimônio do consórcio, em caso de extinção, será decidida em Assembleia Geral.

§ 5º A retirada ou a extinção do consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

TÍTULO VI ATOS NORMATIVOS

Art. 55. Serão expedidas por meio de Resolução do Presidente, sem prejuízo das demais atribuições previstas no Protocolo de Intenções:

I - as deliberações da Assembleia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal;

II - as normas específicas de regulamentação do consórcio em que se tenha delegado a competência ao Presidente.

Art. 56. As decisões de competência do Diretor Executivo serão expedidas por meio de Portaria.

Art. 57. É condição de validade dos atos normativos expedidos por qualquer órgão ou agente do consórcio a respectiva publicação no órgão oficial de publicação.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Provisoriamente, as funções administrativas do consórcio poderão ser delegadas à Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis - GRANFPOLIS.

Art. 59. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, para efeitos de execução do orçamento e prestação de contas.

Art. 60. Excepcionalmente, o mandato inicial da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Saúde vigorará até 31 de dezembro de 2012.

Art. 61. A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a execução dos objetivos do consórcio;

III - transparência, pelo que não se poderá negar ao Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

IV - eficiência, assentada na qualidade dos serviços prestados, agilidade e custo reduzido.

V - respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - respeito aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde.

Art. 62. Os casos omissos ao presente Protocolo de Intenções serão resolvidos pela Assembleia Geral e pelas normas aplicáveis aos consórcios públicos.

Art. 63. As normas do presente Protocolo de Intenções entrarão em vigor a partir da data da sua publicação na imprensa oficial.

Art. 64. Fica estabelecido o foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina para dirimir quaisquer demandas envolvendo o consórcio CIS-GRANFOLIS.

Florianópolis, 11 de março de 2011

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 3248/2012 - Biguaçu-SC
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/biguaçu-sc/2012/anexo-lei-ordinaria-3248-2012-biguaçu-sc-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20230621%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20230621T123141Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=3f05e7b862b7fae8f798ac959fe054328446e86114eb947336a7e14a86471a7e)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/07/2012